

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a *Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2020, de autoria do Deputado Federal José Guimarães, que altera a *Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.714, de 2003, para prever que os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel devem contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o *caput* do art. 1º da referida lei.

O art. 2º do PL, por sua vez, modifica o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal para dispor que incorrerá na mesma pena do *caput* do



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9612678825>

art. 216-B aquele que registra, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, sem o consentimento prévio, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntima de seu corpo.

Por fim, o art. 3º do PL estabelece que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a produção sem consentimento de imagens e vídeos de cunho sexual tem-se proliferado no Brasil, em razão da facilidade de se produzirem tais registros com os modelos de celulares multifuncionais atualmente em circulação.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados sob a forma de substitutivo e, nesta Casa, foi distribuída a esta CCDD e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições relacionadas ao regime jurídico das comunicações e à regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação, o que torna regimental a análise do PL nº 583, de 2020.

Em relação ao mérito, a proposição possui objeto louvável: a implementação de duas medidas que visam contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A primeira medida é a previsão em lei de que todos os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel devem possuir tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher – o Ligue 180.

Não obstante os atos já expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entendemos ser importante que disposição sobre essa temática esteja expressamente prevista na lei que dispõe sobre o número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher – a Lei nº



10.714, de 2003 –, especialmente diante do atual cenário de violência contra a mulher no Brasil – país no qual, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os crimes de feminicídio, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição e estupro continuaram crescendo em 2023.

A segunda medida trazida pelo PL é a previsão no Código Penal de que incorrerá na mesma pena prevista para a conduta do *caput* do art. 216-B – que trata do *registro não autorizado da intimidade sexual* – aquele que registrar, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, sem o consentimento prévio, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntima de seu corpo.

Vê-se que, com essa medida – que está em consonância com a disposição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de que a violação da intimidade da mulher caracteriza violência –, o PL busca garantir que atos de registro da intimidade sexual de mulheres e homens sem o seu consentimento sejam devidamente punidos. Para isso, traz condutas ainda não abrangidas expressamente pelos tipos penais existentes e fortalece a proteção da intimidade sexual, especialmente das mulheres, que configuram o gênero mais atingido por esse tipo de violência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 583, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9612678825>